

## FUNDAMENTOS PARA A CITAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA.

A regra instrumental do CPC, como regra geral à grande parte dos procedimentos derivados de legislação esparsa, em atitude de reenvio, é fundamento para o desenvolvimento instrumental dos atos havidos em ambiente interno do sistema dogmático.

Porém a citação como regra de formação da relação triangular, sofre uma relativização quando o tema enfrenta a citação/notificação de autoridade coatora em sede de mandado de segurança.

É possível que em alguns casos, não seja possível alcançar a tempo e modo essa autoridade, seja por que motivo for, de boa ou de má-fé.

Para tanto a regra geral do CPC é válida quando trata da representação do Município, ou seja, é aquele insculpida no art. 12 II, que possibilita seja o Município representado judicialmente, e esse é o caso em debate, pelo prefeito ou pelo procurador devidamente constituído.

Não há que se falar em uma notificação pessoal daquele que por lei federal reparte sua prerrogativa com indicação clara. O procurador é agente público com poderes suficientes para tanto, já que sua representação é maior que a própria representação pessoal do prefeito para o efeito que se colima no ato processual.

Ou seja, como é da lavra do próprio STJ “a autoridade coatora, como tal indicada na ação de mandado de segurança, faz parte do ente público sujeito passivo no mandado de segurança. Por isso, sua notificação acarreta a citação da pessoa jurídica de direito público à qual pertence” (RSTJ 77/110).

Para o mesmo norte aponta Castro quando indica que “a representação judicial do município faz-se na pessoa do prefeito ou do procurador, consoante o que estabelece o artigo 12, II, do Código de Processo Civil. Está imperativamente dito que, quando a lei fala em representação judicial, com esse comando normativo, se alcançam todos os atos da ação, inclusive a citação inicial.”

Assim, não há dúvida que no mandado de segurança, a notificação é sim uma espécie de citação da autoridade sendo que como tais são os representantes no processo judicial.

Ao arremate, e para que não paire dúvidas acerca de qualquer necessidade de notificação pessoal da autoridade para que o ato tenha efetividade quanto ao fim do seu conteúdo, a pessoa de direito público é a parte passiva verdadeiramente interessada no mandado de segurança. (RT 680/123).

Não é em si a autoridade como muitos pretendem, já que antes de tudo está a se perquirir o interesse público como fundamento de qualquer ato administrativo.

É o Parecer.

Brusque, 14 de julho de 2005.

Natan Ben-Hur Braga  
Advogado-OAB/SC.5744.